RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.173 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: GILCIMAR PACHECO MARCELINO
ADV.(A/S)	: SIRLEY ABERO SOARES NOBLE
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMOÇÃO POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM MORADIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. DESCABIMENTO DO RECURSO COM BASE NA AL. B *DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base nas als. *a* e *b* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul:

"*Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11483174.

objetivando a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos referentes à indenização a título de danos materiais decorrentes de despesas de aluguéis desembolsados por militar transferido. Requer, ainda, o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita- AJG (Evento 16 - RecIno1).

Da assistência judiciária gratuita

Em relação à Assistência Judiciária Gratuita, esclareço que o parâmetro adotado por esta 5ª Turma Recursal para o deferimento do benefício é o valor do teto dos benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando que os rendimentos auferidos pela parte autora (Evento 10 - INF4) são inferiores a este limite na data do ajuizamento da ação (R$ 4.390,24 em 10/2014), defiro o benefício.

*Situação '*sub judice*'*

A sentença recorrida resolveu a lide da seguinte forma:

'O autor objetiva a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 9.354,85, referente a aluguéis que teve de desembolsar enquanto não lhe foi disponibilizado um imóvel pelo Exército.

A solução da lide circunda-se à análise da existência de direito à indenização de despesas com aluguéis quando o militar das Forças Armadas é transferido ex-officio.

No caso, o autor foi transferido da cidade Aracaju/SE para Bagé/RS, apresentando-se, pronto para o serviço, em 28 de fevereiro de 2013, na referida Organização Militar.

Sob tal contexto, impende citar a legislação que regula a matéria.

A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, assegura o direito de moradia ao militar da ativa, nos art. 50, IV, alínea 'i', item 2 (…).

Desse modo, dentre os direitos dos militares elencados em seu Estatuto sobressai-se a moradia para o militar em atividade, compreendendo a habitação para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente, nas condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas.

Os Próprios Nacionais Residenciais - PNR, bens de domínio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11483174.

público, constituem-se em edificação de qualquer natureza utilizada com a finalidade específica de servir de residência para os militares, classificadas em casas ou apartamentos, cuja ocupação se dá por permissão de uso, concedida em caráter discricionário e precário em favor dos militares.

Em verdade, a cessão de uso de PNR caracteriza-se pelo vínculo do militar com a Administração, com base na necessidade do serviço. É de cunho eminentemente administrativo e sujeita-se a princípios e normas legais.

A sua concessão baseia-se na discricionariedade, seguindo os critérios da oportunidade e conveniência, e é concedida a título precário, tendo em vista a mera liberalidade da Administração. (…)

Nessa senda, observe-se que não se constata, a partir dos elementos juntados aos autos, que havia disponibilidade de imóvel para o autor, em Bagé.

A ré, aliás, especifica em sua contestação que 'a cidade de Bagé-RS, conforme informações e documentos encaminhados pelo Chefe do Estado-Maior da 3ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, por meio do Ofício nº 166-Asse Jurd/Cmt Bda (vide anexo), possui número de militares muito superior ao número de residências funcionais, que compreendem 67 Próprios Nacionais Residenciais (PNR)', apresentando documentos e quadro explicativo (evento 10, CONT1, p. 6 - grifou-se).

Destarte, trata-se de um direito restrito, que depende do atendimento de determinada condição fática (disponibilidade de imóvel de propriedade da União), ficando a cargo da Administração Militar a organização e liberação das unidades habitacionais aos militares.

Importante observar, ainda, que sequer foi insinuada a possibilidade de o autor haver sido preterido na ordem de espera. (…)

Por fim, ressalto que a legislação que rege a matéria em momento algum traz obrigação à União em sempre dispor de Próprio Nacional Residencial (PNR) para a moradia de todos os militares transferidos e em todas as Unidades Militares, não podendo atribuir conduta omissiva à parte ré nesse sentido.

Assim, a eventual indisponibilidade de Próprio Nacional

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11483174.

Residencial não pode ser considerada como causa geradora de restituição de despesas com moradia despendidas pelo militar que aguarda a liberação de imóvel cedido pela União, mesmo nas hipóteses de transferência ex officio, *as quais os militares estão sujeitos durante a sua hipóteses de transferência* ex officio, *as quais os militares estão sujeitos durante a sua carreira militar.*

Por fim, importante o registro de que a supressão do pagamento do auxílio moradia, antes previsto na Lei nº 8.237/91, com a edição da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, não ampara a pretensão do autor. Isso porque a reestruturação da carreira realizada por meio da medida provisória referida importou em pagamento de soldo maior, irredutível, mas suprimiu rubricas, como é caso do auxílio-moradia. (art. 3º).

De toda sorte, merece registro o fato de que é da natureza do cargo ocupado pelo autor o deslocamento no território nacional, que ocorrem, no mais das vezes, no interesse da própria Administração.

A regra geral, tratando-se de remoção e de deslocamento de militares, é que o momento da transição territorial seja definido pela Administração, não estando condicionado à existência de moradia funcional, seja porque não há previsão legal neste sentido, seja porque o provimento de cargos relaciona-se, de forma direta, com a eficiência da própria organização militar. A exceção à regra geral, encontrada em inúmeros julgados, relaciona-se à proteção da unidade familiar ou ao direito à saúde, seu ou de algum dependente, apto a obstar a imediata transferência do militar, hipótese essa, todavia, que de forma alguma se amolda à espécie. (…)

Nesse contexto, não vislumbro qualquer ilegalidade cometida pela ré, sendo incabível sua condenação à devolução dos valores gastos com aluguel durante o período que antecede a aquisição de PNR pelo autor' (Evento 12 - SENT1, grifei).

A decisão a quo, conforme destacado pelo próprio magistrado sentenciante, está em perfeita harmonia com o entendimento desta 5ª Turma Recursal no que se refere à matéria objeto da presente lide - pedido de indenização a título de danos materiais decorrentes de despesas com aluguel enfrentadas por militar em razão de transferência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11483174.

> *Nesse sentido se alinham os julgamentos dos Recursos Cíveis de n. 5000719-68.2013.404.7120 e n. 000228-27.2014.404.7120, oportunidades nas quais se reconheceu a improcedência da demanda.*
>
> *Sendo assim, entendo que a sentença solucionou adequadamente a lide, de modo que merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos (art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 46, in fine, Lei n.º 9.099/1995)*" (doc. 47).

2. O Agravante alega contrariado o art. 5º, incs. XXXV, LV e LXXIV, § 1º, da Constituição da República, sustentando que, "*dentre os direitos dos militares previstos no art. 50 da Lei nº 6.880/80, sobressai-se a moradia para o militar em atividade, compreendendo a habitação para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente. (…) Logo, se o número de militares é muito superior ao número de PNR nada mais justo que indenizar aqueles que não foram contemplados com o próprio nacional residencial, até mesmo porque conceder para uma minoria de militares o PNR, que chegam a ficar por mais de 20 anos na mesma guarnição, enquanto a maioria fica por anos e anos numa fila de espera fere o Princípio da Isonomia/Igualdade*" (doc. 50).

3. Em 25.4.2016, a Presidente da Turma Recursal inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

A intimação eletrônica dessa decisão ocorreu em 28.4.2016 (doc. 55).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. A apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 6.880/1980) e reexame do conjunto fático-probatório constante do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11483174.

indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. É incabível o recurso extraordinário por ofensa reflexa ou indireta à Constituição, o que se verifica no caso, dada a necessidade de se examinar legislação infraconstitucional (DL 880/1993 e Lei 6.880/1980). 2. A decisão que inadmitiu o recurso extraordinário não ofendeu a norma do art. 93, IX, da Constituição, porquanto está devidamente fundamentada. 3. A análise de alegação que deva ser contrastada com elementos probatórios trazidos aos autos esbarra no óbice da Súmula 279 do STF. 4. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660). 5. Agravo Regimental a que se nega provimento"* (ARE n. 906.202-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 6.4.2016).

> *"Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Militar. Remoção. Fatos e provas. Legislação infraconstitucional. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos ou a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nº 279 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido"* (RE n. 830.657-AgR, Relator o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11483174.

Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 8.4.2015).

> *"AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMOÇÃO POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDENCIAIS – PNR: INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM MORADIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO DO RECURSO COM BASE NA AL. B DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO"* (ARE n. 802.869, de minha relatoria, decisão monocrática transitada em julgado, DJe 17.9.2014).

6. Para a viabilidade do recurso extraordinário com fundamento na al. *b* do inc. III do art. 102 da Constituição da República, imprescindível a declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo Plenário ou órgão especial do Tribunal de origem, o que não se deu na espécie:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. ALÍNEA B. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade pelo Tribunal a quo do dispositivo legal questionado, não há como conhecer de recurso extraordinário interposto pela alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. Agravo regimental desprovido*" (RE n. 334.723-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 6.11.2006).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11483174.

pagamento de honorários advocatícios majorados em 1%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites do art. 85, § 2º, § 3º e § 11, do Código de Processo Civil/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11483174.